



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira

1

Quinta-feira • 20 de Janeiro de 2022 • Ano X • Nº 1676

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira publica:

- **Recurso Administrativo na Licitação na Modalidade Tomada de Preços 011/2021**
- **Parecer Jurídico Tomada de Preços 011/2021 - JSS Empreendimentos e Serviços Eirelli**
- **Parecer Jurídico Tomada de Preços 011/2021**
- **Recurso Administrativo Tomada de Preços 011/2021 Processo Administrativo 0275/2021**
- **Decisão Tomada de Preço 011/2021 Processo Administrativo 0275/2021**
- **Calendário Escolar – 2022**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

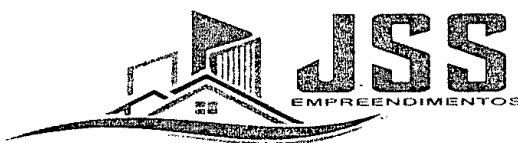
A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Licitações



AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FERREIRA-BA, ESTADO DA BAHIA.

REF. A TOMADA DE PREÇOS 011/2021

**JSS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 28.553.068/0001-17, situada a Rua São Bento, 28, Centro, Varzedo/BA, CEP 44.565-000, representada por seu representante legal **JACKSON SANTANA DOS SANTOS, SÓCIO**, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem, tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor,

**RECURSO ADMINISTRATIVO NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS 011/2021**, contra decisão dessa digníssima Comissão Permanente de Licitação que **INABILITOU** a recorrente, e de forma equivocada demonstrado pelos motivos abaixo:

Rua São Bento, nº 28 Centro, Cep: 44565-000- Varzedo-Ba, CNPJ: 28.553.068/0001-17  
Email: [jssempreendimento@hotmail.com](mailto:jssempreendimento@hotmail.com) Tel: (75) 9 8823-6685 / (75) 9 9883-9480

1



## I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo, já que a publicação da referida decisão se deu em 25/11/2021. Assim, o primeiro dia do prazo ocorreu na sexta-feira, dia 26/11/2021, sendo o prazo final para a interposição de recurso na data de 02/12/2021.

## II – SÍNTESE DOS FATOS

Conforme se extrai do processo licitatório em comente, Tomada de Preço 011/2021, cujo objeto é a **“Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de construção de adequação de espaço para implantação da Casa de Cultura no Município de Muniz Ferreira/Ba, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital.”** Estranhamente foi publicado em Diário Oficial no dia 25/11/2021. Segundo parecer da comissão, decidiu que:

Após estas considerações e extraindo dos documentos do processo licitatório de que as empresas JP CONSULTORIA E SERVIÇOS - ME, JSS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELE e IÇAR CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, apresentam o mesmo responsável técnico, o profissional VICTOR ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA na mesma licitação, entendo dever-se, em respeito aos princípios constitucionais da licitação, em especial do sigilo da proposta, proceder com a não habilitação das mencionadas empresas.  
É o parecer.

Portanto, como é sabido o edital é **LEI INTERNA**, assim deve ser seguido e cumprido fielmente, assim a Administração Pública, não pode se pautar em um Ato discricionário e decidir por **INABILITAR UMA EMPRESA SEM NENHUMA CLAUSULA DO EDITAL, QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE UM MESMO PROFISSIONAL, A COMISSÃO DEVERIA EM SEUS PRÓXIMOS EDITAIS, PREVER CLAUSULAS, AO INVÉS DE DECIDIR ESSA SITUAÇÃO SEM ESTÁ EM EDITAL.**

Eis, o resumo de resumo.

Rua São Bento, nº 28 Centro, Cep: 44565-000- Varzedo-Ba, CNPJ: 28.553.068/0001-17  
Email: [jssempreendimento@hotmail.com](mailto:jssempreendimento@hotmail.com) Tel: (75) 9 8823-6685 / (75) 9 9883-9480

2



### III. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO

- **DA EMPRESA JSS EMPREENDIMENTOS**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Presidente da Comissão em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação completa, vejamos.

O edital previu claramente que:

"5.1.4. Relativos à **Qualificação Técnica**: Deverá ser apresentado na documentação da licitação os itens abaixo relacionados: 5.1.4.1 **Registro ou inscrição da empresa contratada no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no projeto básico, em plena validade; (Grifei)**

Portanto, não há necessidade de interpretação, que em nenhum momento, a empresa feriu os itens editalícios, uma vez que, apresentou todos os atestados exigidos na qualificação técnica.

Da mesma forma, o presidente não pode afirmar a comprovação de CONSÓRCIO, uma vez que CONSÓRCIO é comprovado mediante o contrato social das empresas, em que dispõem das diretrizes definindo as responsabilidades de cada consorciado. Conforme lei nº LEI No 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe as sociedades por ações, vejamos a lei que define consórcio:

Rua São Bento, nº 28 Centro, Cep: 44565-000- Varzedo-Ba, CNPJ: 28.553.068/0001-17  
Email: [jssempreendimento@hotmail.com](mailto:jssempreendimento@hotmail.com) Tel: (75) 9 8823-6685 / (75) 9 9883-9480

3



**Características**

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

**Objeto Social**

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

Portanto, senhor presidente, o agente público, deve se pautar na **LEGALIDADE**, não é livre de autonomia, sendo, assim, a LEI que rege consorcio, é taxativo em dizer que, o consorcio é caracterizado pelo contrato social. Em nenhum momento o engenheiro **VITOR** está caracterizado no contrato social.

Portanto, a empresa foi inabilitada de forma errônea.

**V – DAS ILEGALIDADES**

A Constituição Federal da República, trata no art. 37, *caput* da principiologia que rege a Administração Pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto, deve a Administração Pública, assim como, seus administradores segui-los e serem fiéis a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que a inabilitação da licitante é um ato ilegal, uma vez que não encontra respaldo na lei para tanto. Ressalta-se que, segundo o princípio da Legalidade, a Administração Pública, no que diz respeito aos atos administrativos, eles devem ser pautados dentro da lei, em razão do motivo que se o ato das decisões do processo licitatório, com a finalidade em que se dá para o aprimoramento do erário público. Considerando, que a recorrida se utilizou de todos os procedimentos ao qual consta no referido Edital, de acordo, como dispõe o art. 41 do Acórdão 8482, o *caput* "in verbis":

Rua São Bento, nº 28 Centro, Cep: 44565-000- Varzedo-Ba, CNPJ: 28.553.068/0001-17  
Email: [jssempreendimento@hotmail.com](mailto:jssempreendimento@hotmail.com) Tel: (75) 9 8823-6685 / (75) 9 9883-9480

4



Deste modo, a Administração Pública **NÃO** pode se pautar, em uma ilegalidade, pois os parâmetros utilizados para o julgamento dos itens, extrapolam o próprio Edital. Igualmente, a própria lei de licitações, nas disposições gerais, artigo 3º da lei 8.666/93 dispõe que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do **julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Em consonância com o item acima, na própria Lei de Licitações, ressalta em seu parágrafo 1º do Art. 44 e 45, relativo, A limitar-se-á a, "*in verbis*":

§ 1º Vedada a utilização de qualquer elemento, **CRITÉRIO** ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que **INDIRETAMENTE ELIDIR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.** (grifo nosso)

Art. 45. O **JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO**, devendo a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os **CRITÉRIOS** previamente estabelecidos no **ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

Vale ressaltar que nos estados de direito como o nosso, a Administração Pública deve obediência à Lei em todas as suas manifestações. Até mesmo nas chamadas atividades **DISCRICIONÁRIAS O ADMINISTRADOR PÚBLICO** fica sujeito às prescrições quanto à competência, finalidade e forma, só se movendo com liberdade na estreita baixa da conveniência e oportunidade administrativas, o que, aliás, *in casu*, em especial, deve ser aplicado.

Rua São Bento, nº 28 Centro, Cep: 44565-000- Varzedo-Ba, CNPJ: 28.553.068/0001-17  
Email: [jsempreendimento@hotmail.com](mailto:jsempreendimento@hotmail.com) Tel: (75) 9 8823-6685 / (75) 9 9883-9480

6



Art. 41, *caput*: QUE PROÍBE A ADMINISTRAÇÃO DE DESCUMPRIR AS NORMAS E O EDITAL, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara). (grifamos)

Cabe destacar que, se faz necessário, ainda, ressaltar que a decisão de inabilitação da recorrente é desproporcional, visto que não praticou nenhum erro de forma dolosa, pelo contrário, vem cumprindo fielmente as normas do edital, assim, como a decisão da sumula 5 do STJ, ressalta em sua íntegra matéria semelhante ao supra citado acima:

**LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666 /93 quanto o **edital** não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida **no edital** visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro **documento**. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado **no edital**, nada lhe acrescentando ou excluindo. **No** caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de **Licitação** da SABESP incluiu, posteriormente, **documento** que deveria ser juntado, como o foi, **no** envelope de **documentos** para habilitação e adotou expediente não contemplado **no** instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a **licitação**, como o da vinculação ao **edital** e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o **edital** a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5.

Rua São Bento, nº 28 Centro, Cep: 44565-000- Varzedo-Ba, CNPJ: 28.553.068/0001-17  
Email: [jsempreendimento@hotmail.com](mailto:jsempreendimento@hotmail.com) Tel: (75) 9 8823-6685 / (75) 9 9883-9480

5



Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

#### VI – DO PEDIDO

Ante o exposto requerer:

- A) HABILITAÇÃO da recorrente tendo em vista as ilegalidades cometidas e que o motivo que levou-a a ser INABILITADA não encontra respaldo na Lei, nem no próprio Edital, nem em qualquer entendimento jurisprudencial.
- B) Expedir-se um ofício ao Tribunal de Contas do Municípios e Ministério Público local e Controladoria Geral da União para que a mesma oriente a todos, a respeito do processo licitatório, para que atos ilegais não infrinja a participação dos licitantes.
- C) Requer-se, por fim, que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, encaminhe-se o presente recurso para instância superior em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Termos que,  
Pede o deferimento

MUNIZ FERREIRA-BA, 01 de dezembro de 2021

**28.553.068/0001-17**  
JSS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI  
Rua São Bento, Nº 28  
Centro CEP: 44.565-000  
Varzedo - BA

  
**JSS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**  
CONTRATANTE  
**JACKSON SANTANA DOS SANTOS**  
SÓCIA

Rua São Bento, nº 28 Centro, Cep: 44565-000- Varzedo-Ba, CNPJ: 28.553.068/0001-17  
Email: [jssempreendimento@hotmail.com](mailto:jssempreendimento@hotmail.com) Tel: (75) 9 8823-6685 / (75) 9 9883-9480

7





Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira  
Governo Municipal



**PARECER JURÍDICO**

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** Comissão de Licitação

**PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº:** 011/2021

**OBJETO:** “Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços construção de adequação de espaço para implantação da Casa de Cultura no Município de Muniz Ferreira/Ba, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital.”

Visa o presente opinativo efetuar análise sobre a consulta solicitada pelo Setor de Licitação, no sentido de obter orientações quanto aos procedimentos a serem adotados pela Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira - BA, em RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Empresa JSS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELLI.

Em síntese, o instrumento recursal traz em seu bojo a alegação de que a inexistência de previsão editalícia, no sentido de vedar a apresentação de mesmo responsável técnico por empresas distintas, implicaria na impossibilidade de que se desabilitasse a empresa JSS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELLI com essa justificativa.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Com o fim de prover a regulamentação do procedimento da licitatório, exigida constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n.

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro – Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira**  
**Governo Municipal**



MUNICÍPIO DE  
**MUNIZ FERREIRA**  
NOSSA TERRA. NOSSA GENTE

10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, **sigilo das propostas** e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

**Em especial, no que toca a presente contenda, deve-se destacar a necessidade de preservação do sigilo das propostas, pois a proposta do licitante, até a sua regular abertura, é considerada sigilosa, como ordena o § 3º de art. 3º da Lei 8.666/1993: “§ 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”. Sendo considerado crime a não observância de tal regra, conforme preceitua o art. 94 da Lei 8.666/1993, com pena prevista de detenção de dois a três anos, e multa.**

Pontuadas as aludidas considerações, insta salientar que a efetiva participação de um mesmo profissional de Engenharia (no caso, o responsável técnico) nos quadros de mais de uma empresa, caracteriza a quebra do sigilo das propostas contrariando assim o §3º do artigo 3º da Lei 8.666/93. Admitir tal possibilidade poderia macular o processo licitatório em seu cerne!

Já fora exarada jurisprudência do TCU nesse sentido, na Decisão 283/1999 TCU - Plenário o Ministro Homero Santos em seu relatório é enfático ao julgar caso semelhante a este de empresas de mesmo responsável participando mesmo certame, *in verbis*:

"Acrescente-se a isso, o fato de as empresas (...) e (...) terem se utilizado do mesmo responsável técnico, o que contraria as normas emanadas do CREA e compromete o sigilo das propostas. Todavia não resta dúvida de que a dupla responsabilidade do responsável técnico prejudica a lisura do processo licitatório."

Segue recomendando o relator:

"d) observar nos próximos certames licitatórios se for o caso

CNPJ: 13.796.461/0001-64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro – Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000.



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira  
Governo Municipal



exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da licitante de acordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no mesmo certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias.”


Da análise da documentação acostada nos presentes autos, se afere que as empresas JP CONSULTORIA E SERVIÇOS – ME, JSS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELE e IÇAR CONSTRUÇÃO E LOCÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, apresentam o mesmo responsável técnico, o engenheiro VICTOR ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA, na mesma licitação.

Ante ao exposto, em respeito aos princípios constitucionais da licitação, em especial ao da manutenção do sigilo da proposta, entendo como correta a decisão da Comissão Licitatória, no sentido de não habilitar a mencionada empresa, não merecendo guarida os elementos trazidos no recurso em tela.

É o parecer,

S.M.J.

Muniz Ferreira/BA – 25 de novembro de 2021.

  
Yuri Solèdade  
Procurador Municipal  
(OAB 36.020-BA)

Dr. Yuri Silva Solèdade  
Procurador Jurídico do Município  
Decreto Municipal nº 015/2021  
Muniz Ferreira/BA



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira**  
**Governo Municipal**



## PARECER JURÍDICO

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** Comissão de Licitação

**PROCESSO LICITATÓRIO** TOMADA DE PREÇO Nº. 011/2021

**OBJETO:** “Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços construção de adequação de espaço para implantação da Casa de Cultura no Município de Muniz Ferreira/Ba, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital.”

Visa o presente opinativo efetuar análise sobre a consulta solicitada pelo Setor de Licitação, no sentido de obter orientações quanto aos procedimentos a serem adotados pela Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira - BA, em RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Empresa JSS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELLI.

Em síntese, o instrumento recursal traz em seu bojo a alegação de que a inexistência de previsão editalícia, no sentido de vedar a apresentação de mesmo responsável técnico por empresas distintas, implicaria na impossibilidade de que se desabilitasse a empresa JSS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELLI com essa justificativa.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Com o fim de prover a regulamentação do procedimento da licitatório, exigida constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n.

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro – Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira**  
**Governo Municipal**



10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, **sigilo das propostas** e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

**Em especial, no que toca a presente contenda, deve-se destacar a necessidade de preservação do sigilo das propostas, pois a proposta do licitante, até a sua regular abertura, é considerada sigilosa, como ordena o § 3º de art. 3º da Lei 8.666/1993: “§ 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”. Sendo considerado crime a não observância de tal regra, conforme preceitua o art. 94 da Lei 8.666/1993, com pena prevista de detenção de dois a três anos, e multa.**

Pontuadas as aludidas considerações, insta salientar que a efetiva participação de um mesmo profissional de Engenharia (no caso, o responsável técnico) nos quadros de mais de uma empresa, caracteriza a quebra do sigilo das propostas contrariando assim o §3º do artigo 3º da Lei 8.666/93. Admitir tal possibilidade poderia macular o processo licitatório em seu cerne!

Já fora exarada jurisprudência do TCU nesse sentido, na Decisão 283/1999 TCU - Plenário o Ministro Homero Santos em seu relatório é enfático ao julgar caso semelhante a este de empresas de mesmo responsável participando mesmo certame, *in verbis*:

"Acrescente-se a isso, o fato de as empresas (...) e (...) terem se utilizado do mesmo responsável técnico, o que contraria as normas emanadas do CREA e compromete o sigilo das propostas. Todavia não resta dúvida de que a dupla responsabilidade do responsável técnico prejudica a lisura do processo licitatório."

Segue recomendando o relator:

"d) observar nos próximos certames licitatórios se for o caso

CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro – Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000.



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira**  
**Governo Municipal**



exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da licitante de acordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no mesmo certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias.”

Da análise da documentação acostada nos presentes autos, se afere que as empresas JP CONSULTORIA E SERVIÇOS – ME, JSS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELE e IÇAR CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, apresentam o mesmo responsável técnico, o engenheiro VICTOR ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA na mesma licitação.

Ante ao exposto, em respeito aos princípios constitucionais da licitação, em especial ao da manutenção do sigilo da proposta, entendo como correta a decisão da Comissão Licitatória, no sentido de não habilitar a mencionada empresa, não merecendo guarida os elementos trazidos no recurso em tela.

É o parecer,

S.M.J.

Muniz Ferreira/BA – 10 de janeiro de 2021.

---

*Yuri Soledade*  
**Procurador Municipal**  
(OAB 56.020-BA)



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira**  
**Governo Municipal**



**TOMADA DE PREÇO N° 011/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0275/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de construção de adequação de espaço para implantação da Casa de Cultura no Município de Muniz Ferreira/Ba, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital.

RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Empresa **JSS EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS EIRELLI**, INSCRITO NO CNPJ SOB N° 28.553.068/0001-17 LOCALIZADO RUA SÃO BENTO N° 02 CENTRO VARZEDO – BAHIA.

Em síntese, o instrumento recursal traz em seu bojo a alegação de que a inexistência de previsão editalícia, no sentido de vedar a apresentação de mesmo responsável técnico por empresas distintas, implicaria na impossibilidade de que se desabilitasse a empresa **JSS EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS EIRELLI**, INSCRITO NO CNPJ SOB N° 28.553.068/0001-17 LOCALIZADO RUA SÃO BENTO N° 02 CENTRO VARZEDO – BAHIA, com essa justificativa.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante [processo](#) de [licitação](#) pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Com o fim de prover a regulamentação do procedimento da licitação, exigida constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n.

10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, **sigilo das propostas** e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

**CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000**



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira**  
**Governo Municipal**



**Em especial, no que toca a presente contenda, deve-se destacar a necessidade de preservação do sigilo das propostas, pois a proposta do licitante, até a sua regular abertura, é considerada sigilosa, como ordena o § 3º de art. 3º da Lei 8.666/1993: “§ 3º - A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”. Sendo considerado crime a não observância de tal regra, conforme preceitua o art. 94 da Lei 8.666/1993, com pena prevista de detenção de dois a três anos, e multa.**

Pontuadas as aludidas considerações, insta salientar que a efetiva participação de um mesmo profissional de Engenharia (no caso, o responsável técnico) nos quadros de mais de uma empresa, caracteriza a quebra do sigilo das propostas contrariando assim o §3º do artigo 3º da Lei 8.666/93. Admitir tal possibilidade poderia macular o processo licitatório em seu cerne!

Já fora exarada jurisprudência do TCU nesse sentido, na Decisão 283/1999 TCU - Plenário o Ministro Homero Santos em seu relatório é enfático ao julgar caso semelhante a este de empresas de mesmo responsável participando mesmo certame, *in verbis*:

"Acrescente-se a isso, o fato de as empresas (...) e (...) terem se utilizado do mesmo responsável técnico, o que contraria as normas emanadas do CREA e compromete o sigilo das propostas. Todavia não resta dúvida de que a dupla responsabilidade do responsável técnico prejudica a lisura do processo licitatório."

Segue recomendando o relator:

"d) observar nos próximos certames licitatórios se for o caso

exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da licitante de acordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no mesmo certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias."

**CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000**





**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira**  
**Governo Municipal**



Da análise da documentação acostada nos presentes autos, se afere que as empresas JP CONSULTORIA E SERVIÇOS – ME, JSS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELE e IÇAR CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, apresentam o mesmo responsável técnico, o engenheiro VICTOR ANTÔNIO NASCIMENTO DA SILVA na mesma licitação.

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA, DECIDE:**

Ante ao exposto, em respeito aos princípios constitucionais da licitação, em especial ao da manutenção do sigilo da proposta, está correta a decisão da Comissão Licitatória, no sentido de não habilitar a mencionada empresa, não merecendo guarida os elementos trazidos no recurso em tela. Mantendo assim a decisão.

Muniz Ferreira, 19 de janeiro de 2022

**Presidente**

Carine Barbosa Sampaio

**Membros:**

Hana Gabriela dos Santos  
Marcos Yure de Moraes Ribeiro

**CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000**



**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de Muniz Ferreira**  
**Governo Municipal**



**TOMADA DE PREÇO Nº 011/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0275/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de construção de adequação de espaço para implantação da Casa de Cultura no Município de Muniz Ferreira/Ba, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I do Edital.

**DECISÃO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FERREIRA**, a vista do Parecer Jurídico e decisão da Presidente, constante nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, **DECIDE:**

**Negar provimento ao recurso interposto pela empresa JSS EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS EIRELLI, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 28.553.068/0001-17 LOCALIZADO RUA SÃO BENTO Nº 02 CENTRO VARZEDO - BAHIA.**

Determinar a Comissão Permanente de Licitação o prosseguimento do procedimento licitatório.

Muniz Ferreira-Ba, 19 de janeiro de 2022

Gileno Pereira dos Santos  
Prefeito

**CNPJ: 13.796.461/0001- 64 Praça 30 de Julho, nº 168, Centro Muniz Ferreira /BA - CEP: 44.575-000**

**Atos Administrativos**



**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
SETOR PEDAGÓGICO**



**CALENDÁRIO ESCOLAR- 2022**

ATIVIDADES	PERÍODO
Jornada Pedagógica	09, 10 e 11/02/2022
Início do Ano Letivo	14/02/2022
Recesso Carnaval	24/02 a 01/03/2022
Recesso da Semana Santa	14/04 a 17/04/2022
Recesso Junino	20/06 a 03/07/2022
Término do Período Letivo	10 /12/2022
Total de Dias Letivos	200
Resultados Parciais do Rendimento Anual dos Alunos	12/12/2022
Estudos de Reorientação e Avaliação Final	12 a 20/12/2022
Entrega das Atas dos Resultados Finais	28/12/2022

**QUADRO LETIVO**

MESES	PERÍODO	Nº DE DIAS LETIVOS	SÁBADOS LETIVOS
FEVEREIRO	14 à 23	08	
MARÇO	03 à 31	21	12
ABRIL	01 à 29	18	09
MAIO	02 à 31	22	14
JUNHO	01 à 15	11	04
JULHO	04 à 29	20	09
AGOSTO	01 à 31	23	13
SETEMBRO	01 à 30	21	10
OUTUBRO	03 à 31	20	08
NOVEMBRO	01 à 30	20	12
<b>DEZEMBRO</b>	01 à 10	07	---
<b>Total</b>		191	09

**DISTRIBUIÇÃO DAS UNIDADES**

UNIDADE	PERÍODO	Nº DE DIAS LETIVOS
1ª	14/02 a 20 /05	66
2ª	23/05 a 10/09	70
3ª	12/09 a 10/12	64

**FERIADOS E DIAS SANTIFICADOS**

MÊS	DIA	COMEMORAÇÃO
FEVEREIRO	28	Carnaval
MARÇO	**	-----
ABRIL	15 e 21	Paixão de Cristo / Tiradentes
MAIO	01	Dia do Trabalho
JUNHO	13 e 16	Santo Antônio / padroeiro da cidade / Corpus Christi
	24	São João
JULHO	02	Independência da Bahia
	30	Emancipação da Cidade
SETEMBRO	07	Independência do Brasil
OUTUBRO	12, 15 e 28	Nª Srª. Aparecida / Professor / Funcionário Público
NOVEMBRO	02 e 15	Finados / Proclamação da República
DEZEMBRO	25	Natal